

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2020**

(Do Sr. PEDRO LUCAS FERNANDES)

Altera as Leis nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, que institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, e 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico, para dispensar de outorga e do pagamento de taxa ou de tarifa o uso de recursos hídricos em propriedades não atendidas por rede pública de abastecimento.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera as Leis nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, que institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, e 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico, para dispensar de outorga e do pagamento de taxa ou de tarifa o uso de recursos hídricos em propriedades não atendidas por rede pública de abastecimento.

Art. 2º O inciso II do art. 12 da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, que institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.

12 .....

.....

*II – extração de água de aquífero subterrâneo para consumo final ou insumo de processo produtivo, exceto nas propriedades não atendidas por rede pública de abastecimento;*

.....” (NR).



Art. 3º O § 1º do art. 45 da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.

45.....

*§ 1º Na ausência de redes públicas de saneamento básico, serão admitidas soluções individuais de abastecimento de água e de afastamento e destinação final dos esgotos sanitários, observadas as normas editadas pela entidade reguladora e pelos órgãos responsáveis pelas políticas ambiental, sanitária e de recursos hídricos, vedada a cobrança de taxa ou de tarifa.*

.....” (NR).

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Esta proposição tem o intuito de alterar as Leis da Política Nacional de Recursos Hídricos (Lei nº 9.433, de 1997) e de Saneamento Básico (Lei nº 11.445, de 2007) para possibilitar a dispensa de pagamento de taxa ou de tarifa pelo uso de recursos hídricos em propriedades rurais ou urbanas que se utilizem de água oriunda de poços particulares, nos casos em que não houver rede pública de abastecimento.

Noutras palavras, quando não houver fornecimento de água por órgão específico ou pela concessionária de abastecimento público, fica o proprietário dispensado do pagamento de taxa ou de tarifa pelo uso da água dos poços particulares que tiver que perfurar para o desenvolvimento de suas atividades. Na medida em que a água é indispensável para a manutenção da propriedade, como no caso de cuidados com o gado na área rural, e como, nesse caso, o Poder Público em geral não fornece água por via direta (órgão próprio) ou indireta (concessionária), não fazem sentido a exigência de outorga e a cobrança de taxa ou de tarifa.

Tais propósitos são aqui concretizados mediante a alteração de dois diplomas legais:

- a Lei da Política Nacional de Recursos Hídricos, dispensando de outorga pelo Poder Público a extração de água subterrânea para consumo final ou insumo de processo produtivo nas propriedades não atendidas por rede pública de abastecimento; e

- a Lei de Saneamento Básico, vedando a cobrança de taxa ou de tarifa quando não houver rede pública de abastecimento.

Sabe-se, nos termos do art. 20 da Lei nº 9.433, de 1997, que só são cobrados os usos de recursos hídricos sujeitos a outorga. Com a solução legislativa proposta, não mais estará sujeito a outorga – e, conseqüentemente, também a cobrança – o uso de recursos hídricos em propriedades rurais ou urbanas oriundos de poços particulares, nos casos em que não houver rede pública de abastecimento.

Por essa razão, solicito o apoio dos nobres Pares para a rápida discussão e aprovação da matéria.

Sala das Sessões, em        de        de 2020.

Deputado PEDRO LUCAS FERNANDES

2020-6430

